



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338252 - SP (2023/0112094-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762
RINALDO AMORIM ARAÚJO - SP199099
DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
DANIEL JACOMELLI HUDLER - SP350242
AGRAVADO : BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA.
OUTRO NOME : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998
INTERES. : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CARACTERIZADA. ART. 778, § 1º E 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o art. 312 do Código Civil, se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, o pagamento não valerá contra o terceiro, que poderá constranger o devedor a pagar de novo

2. Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente subrogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (CPC, arts. 778, § 1º, IV, 857).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.338.252 - SP (2023/0112094-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta que “sob a perspectiva estritamente jurídico-processual, a interpretação conferida pelo Tribunal local não deveria conduzir à possibilidade do ingresso de terceiro – muito menos em qualidade que se assemelha à modalidade de assistente litisconsorcial – na medida em que, muito embora possa existir o interesse econômico indireto na demanda, este interesse não o qualifica para suceder a parte, nem tampouco promover atos de constrição como se parte fosse”.

Aponta que “ainda que a i. Ministra tenha indicado não ser aplicável a previsão do art. 119 do CPC, entende-se que serve, ao menos, como orientação à hipótese concreta, já que o terceiro só poderia, quando muito, intervir em outras fases que não a executiva”.

Defende que “com todo respeito ao que consta na decisão monocrática, parece à agravante, à luz do art. 778, §1º, do CPC, que a possibilidade de execução do crédito em substituição ao credor originário está relacionada a hipóteses bastante restritas, de que aqui não se trata, já que se cuida de mero terceiro interessado no resultado da fase executiva por força de penhora promovida”, de modo que “descabe a pretensa sub-rogação, que está fora dos estreitos limites indicados nesse dispositivo legal”.

Sustenta que “No mais, igualmente com a devida vênia ao entendimento da i. Ministra, tampouco há que se poderia falar em sub-rogação pelo art. 857 CPC, uma vez que ele apenas disciplina os efeitos de uma sub-rogação, sem abrir margem para a consideração de outros legitimados além dos apontados no art. 778 do CPC”.

Por essas razões, alega que “Por tudo isso, entende-se que a correta interpretação aplicável à hipótese, conforme taxativa diretriz desta c. Corte, seria no sentido de inadmissão da integração do terceiro à lide em substituição ao exequente originário”, invocando o entendimento do STJ no sentido de que “É inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.338.252 - SP (2023/0112094-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762
RINALDO AMORIM ARAÚJO - SP199099
DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
DANIEL JACOMELLI HUDLER - SP350242
AGRAVADO : BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA.
OUTRO NOME : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998
INTERES. : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CARACTERIZADA. ART. 778, § 1º E 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o art. 312 do Código Civil, se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, o pagamento não valerá contra o terceiro, que poderá constranger o devedor a pagar de novo
2. Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (CPC, arts. 778, § 1º, IV, 857).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada adotou os seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., com fundamento no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 62/63):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVANTE QUE OBTVE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A INTIMAÇÃO DAS PARTES A RESPEITO DA PENHORA. PAGAMENTO EFETUADO PELA RÉ DIRETAMENTE À AUTORA. RECUSA DA AUTORA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRETENSÃO DA AGRAVANTE, TERCEIRA INTERESSADA, CREDORA DA AUTORA, DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO EM FACE DA RÉ. INDEFERIMENTO. REFORMA. CREDORA AGRAVANTE QUE INGRESSOU NO FEITO, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, EM RAZÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE A AGRAVANTE DAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A DEVEDORA DE SUA DEVEDORA, ATUANDO COMO SUCESSORA DESTA NA COBRANÇA DO CRÉDITO OBJETO DA PENHORA. PAGAMENTO, EFETUADO PELA RÉ, CONSIDERADO INSUBSISTENTE. ART. 312 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA, EM TESE, PELA AUTORA, DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS E ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O art. 312 do Código Civil dispõe que se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar

de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor. No caso concreto, o pagamento do valor previsto no acordo foi feito após a intimação das partes a respeito da penhora no rosto dos autos, e após a decisão que homologou a transação embora dias antes de sua publicação. Ora, constituída a penhora no rosto dos autos, o pagamento à credora não teve o condão de liberar a devedora. Não há dúvida de que ela pagou mal, após a ciência da penhora.

Outrossim, o art. 857 do Código de Processo Civil permite que o credor prossiga com a execução contra o devedor de seu devedor, no limite do crédito penhorado.

Nessa ordem de ideias, há interesse jurídico da agravante no prosseguimento da execução, pois, na condição de credora da autora (penhora no rosto dos autos), não pode ser prejudicada pelo acordo e pela negligência da ré. Determina-se a extração de cópias dos autos e seu envio ao Ministério Público para apuração, em tese, da prática, pela autora, do ilícito penal previsto no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal. Agravo provido, com determinação.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Em razões de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, a agravante alega violação aos arts. 1.022, incisos I e II, 119, 778 e 857 do Código de Processo Civil.

Sustenta que “a interpretação conferida pelo Tribunal local não deveria conduzir à possibilidade do ingresso de terceiro – muito menos em qualidade que se assemelha à modalidade de assistente litisconsorcial – na medida em que, muito embora possa existir o interesse econômico indireto na demanda, este interesse não o qualifica para suceder a parte, nem tampouco promover atos de constrição como se parte fosse”, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução.

Contrarrazões apresentadas.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional; não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais; e vedação de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo em recurso especial, reitera-se que haveria violação à legislação federal e pugna-se pela superação dos óbices.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não merece acolhida o agravo.

O recurso vem fundado na alínea “c” do art. 105, inciso III, alegando,

em síntese, ser inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução.

Ocorre, no entanto, que a hipótese dos autos não versa sobre o ingresso de assistente processual, mas de sucessão processual na fase executiva.

Na hipótese, a parte agravante, após tomar ciência da constituição de penhora no rosto dos autos de execução que lhe movia OBJETIVA CONSTRUTORA e TERRAPLENAGEM, efetuou, por meio de transação extrajudicial, o pagamento do montante devido na execução. Ao fazê-lo, no entanto, frustrou, pela via oblíqua de um acordo fora dos autos, a penhora que havia sido registrada em favor da parte agravada, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – o que, inclusive, motivou o envio dos autos ao Ministério Público, para verificação de eventual ocorrência do crime de apropriação indébita, na forma do art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

Ocorre que, após o registro da penhora no rosto dos autos, a empresa OBJETIVA CONSTRUTORA e TERRAPLENAGEM foi sub-rogada pela parte agravada.

O acórdão recorrido descreve a circunstância, tendo conhecido e provido o agravo de instrumento da parte agravada para reconhecer que a parte agravante, ciente da penhora – e, por conseguinte, da sub-rogação –, pagou mal, dando ensejo à incidência do art. 312 do CC/02, conforme fundamentação abaixo transcrita (e-STJ, fls. 63/66):

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória que OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. move em face de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, terceira interessada, de prosseguimento da execução em face da ré, por sub-rogação à autora.

Consta dos autos que a autora OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. moveu ação monitória em face da ré CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Os embargos monitórios foram acolhidos em parte, constituindo-se título executivo judicial a favor da autora, no montante de R\$4.959,41.

Houve penhora do crédito da autora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de

Campinas nos autos do processo nº 0018298-28.2019.8.26.0114, onde figura como exequente Vera Cruz Empreendimentos e Participações Ltda. (pp. 184/185).

Autora e ré noticiaram a celebração de acordo (pp. 188/190).

O acordo foi homologado, com a observação de que o depósito em favor da autora deveria ser feito em Juízo, para retenção da penhora feita no rosto dos autos (p. 191).

A ré informou que já havia quitado o valor previsto no acordo, por meio de depósito na conta bancária da autora, antes da homologação. Requereu que a autora fosse intimada a depositar o montante em Juízo (p.198).

Intimada a fazê-lo, a autora silenciou o que rendeu aplicação de multa de dez por cento do valor da causa (p. 208).

A terceira interessada (Vera Cruz Empreendimentos e Participações Ltda.) ingressou nos autos e alegou que a ré pagou mal e em desacordo com a ordem judicial. Requereu que ela fosse compelida a depositar em Juízo o valor pago à autora (pp. 211/213).

O nobre magistrado a quo entendeu que a terceira não é exequente, não havendo sucessão que a qualifique para substituir a credora. A cobrança que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas deve se fazer naquele Juízo. Assim, indeferiu o requerimento, formulado pela terceira.

Inconformada, a terceira recorre. Insiste na tese de que a ré pagou mal e, ao fazê-lo, deve depositar o valor do acordo nos autos, a fim de que o crédito penhorado no rosto dos autos possa ser satisfeito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 52/58.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O art. 312 do Código Civil dispõe que se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

No caso concreto, o pagamento do valor previsto no acordo foi feito após a intimação das partes a respeito da penhora no rosto dos autos, e após a decisão que homologou a transação embora dias antes de sua publicação.

Ora, constituída a penhora no rosto dos autos, o pagamento à

credora não teve o condão de liberar a devedora. Não há dúvida de que ela pagou mal, após a ciência da penhora.

Outrossim, o art. 857 do Código de Processo Civil permite que o credor prossiga com a execução contra o devedor de seu devedor, no limite do crédito penhorado.

Nessa ordem de ideias, há interesse jurídico da agravante no prosseguimento da execução, pois, na condição de credora da autora (penhora no rosto dos autos), não pode ser prejudicada pelo acordo e pela negligência da ré.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACORDO COM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL ENTRE O CREDOR ORIGINÁRIO E A DEVEDORA NÃO HOMOLOGADO. PRETENSÃO DE O CREDOR, TERCEIRO INTERESSADO COM DIREITO AO CRÉDITO CONSTRITO JUDICIALMENTE, DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 142 DO CPC.

ACORDO QUE NÃO ASSUMIU EFEITO LIBERATÓRIO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTE A SUA NÃO HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O CREDOR ORIGINÁRIO DEVOLVA O VALOR DE R\$90.000,00, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 40 DO CPP) DE CÓPIAS ESSENCIAIS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA NA FORMA DO ART. 168 DO CP E PARA QUE A SEGURADORA AGRAVADA DEPOSITE NOS AUTOS O QUE EXCEDER DO VALOR REFERIDO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO COM ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, ALÉM DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 523 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido parcialmente” (TJSP; AI nº 2034067-25.2021.8.26.0000; Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; j. em 17/05/2021).

“Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda de imóvel.

Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução requerido por terceiros interessados, credores da agravada com penhora no rosto dos autos. Inconformismo. Cabimento Credores agravantes que ingressaram no feito, na qualidade de terceiros interessados, em razão de penhora no rosto dos autos. Possibilidade dos agravantes darem prosseguimento ao cumprimento de sentença contra o devedor de seu devedor, atuando como sucessor do seu devedor na cobrança do crédito objeto da penhora. Art. 312, do Código Civil e art. 857, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP, AI nº 2024355-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. em 11/09/2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de compromisso de compra e venda - Decisão que indefere requerimento do terceiro interessado, para que fosse determinada constrição de bens da executada Desacerto - Credor agravante que ingressou no feito, na qualidade de terceiro interessado, em razão de penhora no rosto dos autos - Relação de direito material existente entre as partes - Agravante que, por ser credor do exequente originário, possui interesse jurídico - Hipótese, ademais, de que o pagamento ao credor não libera o devedor (inteligência do art. 312 do CC) Terceiro interessado que tem legitimidade para dar prosseguimento à fase de execução até que seja satisfeito seu crédito - Recurso provido.” (TJSP, AI nº 2088742- 06.2019.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 03/09/2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que afasta a legitimidade de terceiro interessado para dar prosseguimento à fase de execução.

Desacerto. Credor agravante que ingressou no feito, na qualidade de terceiro interessado, em razão de penhora no rosto dos autos. Relação de direito material existente entre as partes. Hipótese de pagamento ao credor que não libera o devedor. Inteligência do art. 312 do Código Civil. Agravante que, por ser credor dos exequentes originários, possui interesse jurídico. Penhora no rosto dos autos. Transferência ao credor não só do interesse, mas também da legitimidade para prosseguir com o

cumprimento de sentença até que seja satisfeito o crédito. Recurso provido.” (TJSP, AI nº 2117770-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. em 06/09/2016).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo, para, considerando insubsistente o pagamento efetuado pela ré à autora, possibilitar à agravante perseguir seu crédito em face da ré, por sub-rogação à autora. Determina-se a extração de cópias dos autos e seu envio ao Ministério Público para apuração, em tese, da prática, pela autora, do ilícito penal previsto no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal.

Na hipótese, não se trata, como alega a agravante, de circunstância que reclame a incidência da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução.

A circunstância, na realidade, é outra: após o registro da penhora no rosto dos autos, o fenômeno jurídico que se operou no caso examinado foi o da sub-rogação legal, nos termos do art. art. 778, § 1º, IV, do CPC, dando ensejo à sucessão processual da OBJETIVA CONSTRUTORA e TERRAPLENAGEM pela parte agravada (VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), que passou, a partir desse momento, a ser credora exequente daquele montante, porquanto sub-rogada nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito (art. 857 do CPC).

Dispõe o art. 778, § 1º, IV, do CPC:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

A hipótese de sub-rogação legal em questão está disciplinada no art. 857 do CPC, expressamente citado pelo Tribunal local,

cujo conteúdo dispõe que:

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

Nesse contexto, portanto, não há como deixar de reconhecer que a parte agravante, ao realizar o pagamento do débito exequendo em favor de parte sucedida por força da sub-rogação legal da qual estava ciente, pagou mal, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do CC, segundo o qual “Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor”.

Na hipótese, cumpre registrar, o Tribunal local, apreciando o acervo fático-probatório – o que impede sua alteração em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ – asseverou que o “pagamento do valor previsto no acordo foi feito após a intimação das partes a respeito da penhora no rosto dos autos, e após a decisão que homologou a transação embora dias antes de sua publicação” (e-STJ, fl. 64), circunstância necessária para que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pagamento feito pelo devedor ao credor se torne ineficaz em relação a terceiros, nos termos do art. 312 do CC. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de ambas.
2. Validade do negócio jurídico (transação), nos termos do artigo 104, do Código Civil.
3. Somente com a intimação das partes acerca da penhora no rosto dos autos é que o pagamento feito pelo devedor ao credor se torna ineficaz, nos termos dos artigos 671 e 676 do Código de Processo Civil e 312 do Código Civil.
4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.264.079/RS, relatora Ministra Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 18/4/2016.)

Diante dessas razões, irretocável a conclusão do acórdão no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para, considerando insubsistente o pagamento efetuado pela parte agravante, permitir que a parte agravada persiga seu crédito em face daquela, uma vez verificado, no caso, o fenômeno da sub-rogação legal.

Fica, assim, prejudicado o exame da medida liminar requerida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

A parte agravante não traz argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos já afastados.

Com efeito, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: a) a hipótese dos autos não versa sobre o ingresso de assistente processual, mas de sucessão processual na fase executiva; b) a hipótese é de sub-rogação legal, nos termos do art. 778, §1º, IV, e 857 do CPC; c) incidência do art. 312 do CC – pagamento feito pelo devedor ao credor após a intimação da penhora é ineficaz em relação a terceiros.

A parte agravante apenas reitera que, na hipótese, não se trataria de sub-rogação legal, mas de ingresso de assistente, e que, ainda que não se tratasse de hipótese de ingresso de assistente, as hipóteses de sub-rogação previstas no art. 778 do CPC seriam muito restritas, e o caso dos autos não se inseriria nelas.

Ao formular o primeiro argumento, a parte apenas reiterou os mesmos argumentos já afastados, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 182/STJ.

Em relação ao segundo argumento, a parte apenas veicula mera opinião desprovida de qualquer fundamentação jurídica de que o caso dos autos não se inseriria na hipótese de sub-rogação prevista no art. 778 do CPC.

Com efeito, estabelece o referido dispositivo:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§1º

(...)

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Superior Tribunal de Justiça

Diversamente do alegado, não há que se falar em intervenção de assistente, tampouco em ausência de inserção do caso dos autos à hipótese normativa prevista no art. 778, § 1º, IV, do CPC.

Na hipótese, após o registro da penhora no rosto dos autos, operou-se o fenômeno jurídico da sub-rogação legal, nos termos do art. 778, § 1º, IV, do CPC, momento a partir do qual OBJETIVA CONSTRUTORA e TERRAPLENAGEM foi sucedida processualmente pela parte agravada (VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), que passou a ser credora exequente do montante em discussão naqueles autos, porquanto sub-rogada nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito, na forma prevista pelo art. 857 do CPC.

A decisão agravada, portanto, em face da ausência de argumentos hábeis a alterá-la, deve ser mantida, tendo em vista a caracterização do fenômeno da sub-rogação legal, em favor da parte agravada, após o registro da penhora no rosto dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.338.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0112094-0

Número de Origem:

00182982820198260114 11162596220178260100 1116259622017826010020372017
182982820198260114 20220000069587 20220000177008 20372017 22594208320218260000
2259420832021826000050000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267

LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762

RINALDO AMORIM ARAÚJO - SP199099

DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579

GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

DANIEL JACOMELLI HUDLER - SP350242

AGRAVADO : BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA.

OUTRO NOME : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998

INTERES. : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - SP146762
RINALDO AMORIM ARAÚJO - SP199099
DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
DANIEL JACOMELLI HUDLER - SP350242
AGRAVADO : BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA.
OUTRO NOME : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998
INTERES. : OBJETIVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024